

RELATÓRIO

- 1 - Trata-se de pedido formulado em 05/12/2018 por Luciano Severino Roque, cujo objetivo é a liberação do alvará Ambulante para a temporada 2018/2019 e correção de lançamento correspondente a perda do benefício de 70% de desconto concedido sobre o valor da parcela 2 da TLL-Ambulante para a temporada 2017/2018.
- 2 - Argumentou que o referido lançamento decorre de erro da Fazenda Municipal, ao emitir um boleto com vencimento para a data de 10/02/2018, alegando ser a mesma, correspondente ao Feriado de Carnaval, tendo ele, requerente, comparecido à repartição pública no dia 13/02/2018, "*para pegar nova parcela*", a qual teria sido devidamente quitada.
- 3 - Juntou documento referente ao Demonstrativo de Movimento (fls. 03) e Boletim Informativo de Débitos (fls. 05), oriundos do banco de dados da Secretaria da Fazenda, onde constam os débitos e créditos lançados em sua Inscrição Municipal (IM 108429).
- 4 - O Departamento de Arrecadação e Tributos, emitiu a Decisão Administrativa de nº 1915/2018/DEAT, indeferindo o seu pedido de "baixa de débitos", citando a Lei nº 1748/1997, em especial, o Art. 1º, §§ 1º e 4º, por entender que o contribuinte não cumpriu os requisitos legais.

É o relatório.

VOTO.

5 - Trata-se de recurso administrativo interposto pelo contribuinte Luciano Severino Roque, cujo objetivo é que seja revisto o débito, de R\$ 1.559,00, que o requerente acredita tratar-se de multa por não pagamento da “parcela 03”, na data original, que coincidiria com o feriado de Carnaval daquele ano.

6 - Alega ainda o requerente, que não se pode obrigar ninguém a fazer a quitação de boletos, antes de seu vencimento, e também, reforça a acusação de equívoco da Fazenda Municipal, ao ter emitido a parcela vencida no dia 10/02/2018, com valor atualizado para vencimento em 28/02/2018, e de não ter recebido esclarecimentos sobre o referido débito, que entende não ser correto.

7 - Primeiramente, há que se considerar a cronologia dos fatos ocorridos. A TLL em questão, refere-se à atividade ambulante, de venda de Artigos de Bronze nos bairros, prevista no anexo B da Lei Ordinária 1748/1997, sob o código 4558, cujo índice para cálculo, é ali estipulado em 15 UFM's;

8 - O Valor da UFM em vigor para o exercício de 2017, estava fixado em R\$ 267,53, assim, o montante calculado para o exercício desta atividade temporária, em 2017, era de R\$ 4.012,95 (15x267,53);

9 - Esta Lei, ao definir as formas de pagamento deste tributo, disciplinou em seu Art 1º, §1º, a concessão de desconto de 70% desde que o seu pagamento seja efetuado no período compreendido entre o dia 1º de setembro do exercício vigente e o dia 10 de Fevereiro do exercício seguinte, período este que corresponde à pretendida temporada de verão, em parcela única, ou

em até 06 parcelas, sendo que a última parcela, não pode exceder o dia 10 de fevereiro, conforme previsto no §2º do mesmo artigo;

“(...)

Art.1º(...)

§ 1º O contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa de Licença e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de atividades temporárias, no período compreendido entre 1º de setembro a 10 de fevereiro de cada exercício financeiro respectivamente, gozará de desconto de 70 % (setenta por cento) sobre o valor total do disposto no Anexo I.

§ 2º O pagamento previsto no § 1º deste artigo, poderá ser quitado em até 06 (seis) parcelas, cujo primeiro vencimento se dará no mês de setembro do exercício financeiro vigente, tendo o dia 10 (dez) de fevereiro como data limite para o pagamento da última parcela. (Redação dada pela Lei nº 3754/2014)

(...)”

10 - O requerente optou pelo pagamento em parcelas, sendo que, como sua solicitação deu-se no final do exercício de 2017, e por força de Lei, a última parcela não poderia ter vencimento superior ao dia 10 de fevereiro de 2018, a 1ª parcela ficou com vencimento para 10/01/2018, e a 2ª com vencimento para 10/02/2018, as quais foram pagas nas datas de 26/12/2017 e 28/02/2018, respectivamente. Tendo em vista os dispositivos legais, cada parcela corresponderia ao valor total de R\$ 2.006,48. Ao incidir o desconto de 70%, abateu-se em cada parcela a quantia de R\$ 1.404,53, restando então para pagamento, o valor de R\$ 601,94 para cada parcela. Note-se aqui, que mesmo havendo parcelas que venciam nos meses de janeiro e fevereiro do exercício seguinte, os valores não sofreram correção para a nova UFM de 2018, permanecendo os cálculos realizados sobre a UFM do exercício anterior, 2017.

11 - Há que enfatizar nesta cronologia de fatos, um equívoco por parte do recorrente, ao afirmar erro da Fazenda em emitir um boleto com vencimento para o dia 10/02/18, Feriado de Carnaval. Primeiro porque era a data limite estipulada em Lei, e segundo, porque não era feriado de Carnaval, mas sim, um sábado, muito embora ambos sejam tidos como dias não úteis. Contudo, poderia o requerente ter efetuado o seu pagamento na sexta-feira, 09/02/18, uma vez que a Lei exige a sua quitação integral até o dia 10 de fevereiro, desde 2014, o que era sabido pelo recorrente, visto que o mesmo vem retirando anualmente, alvará para a

mesma atividade, desde o exercício de 2005, conforme consta no Demonstrativo de Movimento, apresentado pelo mesmo. Temos ainda um outro equívoco, onde o recorrente alega ter comparecido junto à Secretaria da Fazenda no dia 13/02/18, visto que era terça-feira de Carnaval, e esta data sim, era feriado nacional.

- 12 - Sobre a reemissão da parcela 2 com acréscimos legais, tal procedimento está previsto no § 3º do mesmo artigo,

“(…)

Art.1º(…)

§ 3º Sobre as parcelas não pagas nos prazos de vencimento, incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), até a data de seu pagamento. (Redação dada pela Lei nº 3754/2014)

(…)”

- 13 - Quanto à cobrança da diferença de R\$ 1.404,53, e seus acréscimos legais, sobre a parcela 2, não paga até a data limite de 10 de fevereiro, tal procedimento está previsto no § 4º:

“(…)

Art.1º(…)

§ 4º O contribuinte que não efetuar o pagamento de parcelas inadimplentes até o dia 10 (dez) de fevereiro perderá o benefício do desconto de 70% (setenta por cento) instituído pela presente Lei, devendo as parcelas inadimplentes seus valores reconstituídos pelos valores originais sem desconto, incidindo ainda correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), até a data de seu pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3754/2014)

(…)”

- 14 - De uma análise deste último dispositivo legal, temos que a municipalidade retira o benefício do desconto de 70%, apenas sobre a parcela que não for paga até o prazo limite de 10 de fevereiro, permanecendo o benefício incidente sobre as que foram devidamente pagas, o que parece contrapor o que diz o § 1º “gozará de desconto de 70 % (setenta por cento) sobre o valor total”, que é o que determina a legislação em vigor.

15 - Independentemente da avaliação mais apurada acerca deste detalhe, é fato que para a concessão do benefício do referido desconto, o contribuinte deve cumprir os requisitos legais que, para o presente caso, são os descritos no artigo 1º e seus §§, da Lei Ordinária 1748/1997, e o fato de ter sido emitido um novo boleto, relativo à parcela 2, atualizado para pagamento até 28/02/2018, conforme prevê o § 3º, não o exime da cobrança da diferença para a parcela integral, conforme prevê o § 4º.

16 - Resta comprovado e é razão de decidir, o simples fato de que o requerente não cumpriu os requisitos estabelecidos, eis que efetuou a quitação do tributo, apenas em 28/02/18, data muito posterior àquela em que o contribuinte faria jus à manutenção do desconto de 70%.

17 - Assim, com base nos documentos juntados aos autos, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso interposto pelo Requerente.

Balneário Camboriú, 19 de Novembro de 2019.

Charles Douglas Corrêa
Relator

Recurso Tributário nº 220/2019

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

TLL - ALVARÁ AMBULANTE - SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO DE LANÇAMENTO - MANUTENÇÃO DESCONTO 70% - LEI Nº 1748/1997 - PAGAMENTO REALIZADO APÓS DATA LIMITE PARA O DESCONTO - DIREITO AO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Tributário nº 220/2019, em que é Recorrente LUCIANO SEVERINO ROQUE, e Recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade de votos, negar Provimento ao Recurso.

O julgamento, realizado no dia 19 de Novembro de 2019, foi presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Júnior, que não precisou votar, e dele participou o Conselheiro Relator Charles Douglas Corrêa, a Conselheira Maria Helena C. Y. D. Cardoso, o Conselheiro Daniel Broze Herzman, o Conselheiro Evandro Censi, o Conselheiro Lucas Diego Buttenbender e o Conselheiro Marcelo Azevedo Santos.

Balneário Camboriú, 19 de Novembro de 2019.

Charles Douglas Corrêa
Relator

Francisco de Paula Ferreira Junior
Presidente